



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. : 117088005

INTERESSADO : AMC INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO, Processos nºs. 57280206.

PARECER Nº. 012/2006-CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa **AMC INFORMÁTICA LTDA** devidamente qualificada no procedimento licitatório a que se refere o Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2006**, que tem por objeto a “**aquisição de equipamentos de informática**”, inconformada com decisão da Comissão Permanente de Licitação solicita a retirada de pontuação, referente aos **itens 05 e 06**, atribuída às seguintes empresas: **01 – TECNODATA COMPUTADORES LTDA**, nas letras B4, B5, B9 e ainda diz que o equipamento ofertado pela empresa não atende ao exigido em EDITAL. **02 – ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**, nas letras B4 e B5. **03 – WORLD DIGITAL COMERCIAL LTDA**, na letra B7.

O expediente recursal foi protocolado **TEMPESTIVAMENTE**, a teor do disposto do art. 109 c/c o art. 110 da Lei nº 8.666/93, devendo ser recebido e conhecido pela Administração. Nos termos do § 3º do mesmo artigo e Lei citados, o RECURSO ADMINISTRATIVO foi comunicado aos demais licitantes. Houve impugnação do RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada do pela REQUERENTE. Impugnação apresentada pela empresa **ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**.

DA PETIÇÃO

A RECORRENTE, solicita a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, alegando que nos itens 05 e 06, as licitantes a seguir relacionada não teriam atendido ao solicitado no instrumento convocatório (EDITAL), e teriam recebido pontuação. Solicita a retirada de pontuação atribuída às seguintes empresas: **01 – TECNODATA COMPUTADORES LTDA**, nas letras B4, B5, B9 e ainda diz que o equipamento ofertado pela empresa não atende ao exigido em EDITAL. **02 – ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**, nas letras B4 e B5. **03 – WORLD DIGITAL COMERCIAL LTDA**, na letra B7.



DOS FATOS

Da análise perfunctória dos fundamentos articulados na peça exordial, a Comissão de Licitação não constatou razões de direito suficientes para motivar a reconsideração da decisão, quanto a retirar pontuação das empresas **TECNODATA COMPUTADORES LTDA, ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA e WORLD DIGITAL COMERCIAL LTDA**, tudo de conformidade com o § 4º do art. 109 da norma cogente (Lei nº 8.666/93).

De conseqüência, cumpre-nos prestar as informações de mérito para avaliação e decisão superior.

Preceitos Legais

Ditames da Lei 8.666/93;

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Quanto à empresa **TECNODATA COMPUTADORES LTDA, itens 05 e 06, nas letras B4, B5, B9**, ficou comprovado através de Declarações apresentadas pela **Xerox Comércio e indústria Ltda**, que a empresa **AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, é distribuidor autorizado de suprimentos e equipamentos da linha XEROX. A empresa apresentou prospecto da impressora XEROX Phaser 3424 que comprovam que a impressora possui memória FLASH de 4 MB, atendeu portanto ao solicitado em Edital. Portanto deverá ser mantida a classificação e a pontuação da licitante **TECNODATA COMPUTADORES LTDA**, nos itens 05 e 06, letras B4, B5 e B9.



Quanto à empresa **ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**, itens 05 e 06, nas letras **B4 e B5** ficou comprovado através de Declarações apresentadas pela **Xerox Comércio e Indústria Ltda**, que a empresa **AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, é distribuidor autorizado de suprimentos e equipamentos da linha **XEROX**. Portanto deverá ser mantida a pontuação da licitante **ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**, nos itens 05 e 06, letras B4 e B5.

Quanto à empresa **WORLD DIGITAL COMERCIAL LTDA**, na letra B7, a empresa apresentou certidão do CREA/ES, porém com visto do CREA/GO, atendeu portanto ao solicitado em EDITAL. Portanto deverá ser mantida a pontuação da licitante **WORLD DIGITAL COMERCIAL LTDA**, na letra B7.

Volvamo-nos aos termos imperativos do Edital e da Lei nº 8.666/93:

14.4 - É facultada à Comissão Permanente de Licitação, ou à Gerência de Informática e Telecomunicações, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas.

14.4.2 – Caso ocorra alguma omissão simples poderá ser relevada, desde que não cause prejuízo aos licitantes e ao entendimento das propostas, bem como à Administração Pública.

14.5 - Caso haja necessidade de diligência e seja constatado, que o proponente não atende a qualquer dos requisitos necessários à sua habilitação e/ou classificação, este será inabilitado e/ou desclassificado.

Toda Licitação, tem por objetivo principal selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que vinculada ao instrumento convocatório (EDITAL), prevalecendo o **interesse público**.

CONCLUSÃO

Assim sendo, com respaldo no princípio da isonomia, e principalmente no interesse público, o presente recurso deve ser **INDEFERINDO** quanto à revisão da pontuação das licitantes **TECNO DATA COMPUTADORES LTDA, ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA e WORLD DIGITAL COMERCIAL LTDA**.



Remeta-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia deste parecer no quadro próprio de avisos da Comissão de Licitação, para que surta os efeitos legais de publicidade dos atos desta Comissão, e dê ciência a RECORRENTE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DETRAN-GO,
em Goiânia, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2006.

Engº ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES ISECKE
PRESIDENTE DA CPL

MEMBROS : **Wanderlei Gonçalves**

Luiz Roberto Martins

Alexandre Ribeiro Machado
GERENTE DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES



GABINETE DA PRESIDENCIA

PROCESSO Nº. : **117088005**

INTERESSADO : **Copysystems Copiadoras Sistemas e Serviços Ltda.**

ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

DESPACHO Nº. _____/2006GP

Acato a manifestação da Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia, quanto ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **Copysystems Copiadoras Sistemas e Serviços Ltda**, na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2006 - DETRAN-GO**, por seus legítimos fundamento, especialmente em observância ao princípio da isonomia e principalmente no interesse público, e de consequência recebo o referido recurso, por tempestivo, e **negotio in rem verso** por absoluta ausência de possibilidade jurídica.

Dê-se conhecimento desta Decisão, prosseguindo-se nos termos ulteriores da licitação em curso.

A Comissão Permanente de Licitação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS-
DETRAN/GO**, aos 19 dias do mês de junho de 2006.

Dr. BRÁULIO AFONSO MORAIS
Presidente do DETRAN/GO